



LEI Nº 1776/93

INSTITUI O INSTITUTO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ISSEM, COM NATUREZA AUTÁRQUICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída uma autarquia municipal denominada Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais, com sigla ISSEM, com sede e foro em Jaraguá do Sul, a ser organizada na forma desta Lei, para prestação dos serviços e benefícios relativos à seguridade social dos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional pública de Jaraguá do Sul, na forma autorizada pela Constituição Federal, art.149, parágrafo único, atendendo às suas necessidades básicas relativas a previdência, saúde e assistência.

Art. 2º - O ISSEM constitui o sistema securitário próprio do Município de Jaraguá do Sul, para efeito de exclusão, dos seus segurados, do regime do Instituto Nacional do Seguro Social, INSS.

Art. 3º - O patrimônio do ISSEM constituir-se-á:

I - das contribuições dos mutuários;

II - da quota de contribuição da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas;

III - dos móveis adquiridos para uso próprio;

IV - dos imóveis adquiridos ou construídos para uso próprio ou para renda;

V - dos títulos da dívida pública que vier a adquirir;

VI - das ações que vier a adquirir;

VII - do saldo financeiro verificado no final de cada exercício;

VIII - dos donativos, subvenções, auxílios, contribuições, legados, taxas, juros ou rendas de quaisquer espécies que vier a auferir.

SEÇÃO II
DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 4º - São segurados do ISSEM:

I - Obrigatórios, os servidores da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal,

nomeados sob o regime jurídico estatutário;

II - Facultativos, dependentemente de inscrição;

III - Facultativos, dependentemente de inscrição, apenas para fins assistenciais:

a) os empregados estabilizados pelos arts. 41 da Constituição Federal e art. 19, do ADCT, também da Constituição Federal, que permanecerem com seus contratos de trabalho sob o regime da CLT;

b) os servidores nomeados para cargos comissionados não pertencentes ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Jaraguá do Sul, suas autarquias e fundações.

Art. 5º - Consideram-se dependentes dos segurados:

I - o cônjuge; a companheira ou o companheiro; o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - os irmãos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ Único - Os dependentes de inscrição, mencionados nos incisos II e III deste artigo, somente serão admitidos como tal, desde que vivam sob a dependência econômica do segurado nato.

Art. 6º - A existência de dependentes enquadrados em qualquer dos incisos do artigo anterior exclui do direito às prestações os enquadrados em inciso posterior.

Art. 7º - Equipara-se a filho, mediante declaração do segurado, o enteado; o menor sob guarda judicial, e o menor sob tutela.

Art. 8º - Considera-se companheiro, ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado, na forma do art. 226, da Constituição Federal.

Art. 9º - Perderá a condição de segurado:

I - aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime desta Lei;

II - o servidor que se afastar do exercício do cargo ou emprego, com prejuízo de seus vencimentos ou salários.

§ Único - A perda da condição de segurado após o cumprimento de todos os requisitos para a concessão de aposentadoria ou pensão não implica na perda do direito a esses benefícios.

SEÇÃO III DAS PRESTAÇÕES

Art. 10 - O ISSEM tem por finalidade oferecer as seguintes prestações aos segurados e seus dependentes:

I - benefícios, em dinheiro:

- a) aposentadoria;
- b) pensão;
- c) proventos de disponibilidade;
- d) auxílio-natalidade;
- e) salário-família;
- f) auxílio-funeral;
- g) auxílio-reclusão.

II - serviços assistenciais e de saúde:

- a) consultas médicas;
- b) internações hospitalares;
- c) cirurgias necessárias;

- d) farmácia básica;
- e) odontologia básica;
- f) atendimento laboratorial básico;
- g) readaptação física e reeducação profissional.

Art. 11 - Os serviços a que se refere o artigo anterior serão gradualmente implementados pelo ISSEM, por ato interno, à medida das suas possibilidades e disponibilidades financeiras, observado sempre o que a respeito dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 12 - Quando implementados os serviços securitários, a participação mínima, do segurado no seu pagamento será a seguinte, a ser procedida como estabelecido em regulamento:

- I - consultas médicas - 20% (vinte por cento);
- II - farmácia básica - 50% (cinquenta por cento);
- III - odontologia básica - 30% (trinta por cento);
- IV - atendimento laboratorial básico - 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 - A prestação de todos os serviços relativos à saúde e à assistência poderá ser prestada:

- I - diretamente pelo ISSEM, através de seus próprios meios e pessoal, ou
- II - por hospitais ou entidades particulares, sob convênios e planos firmados, conforme fixado em regulamento que estabelecerá obrigatoriamente o limite percentual máximo, relativamente à receita mensal, utilizável para esse fim, consultados previamente, em qualquer caso, os segurados, ou
- III - por profissionais credenciados pelo ISSEM, conforme estabelecido em regulamento.

SEÇÃO IV

DA RECEITA E DO CUSTEIO DAS PRESTAÇÕES

Art. 14 - A receita do ISSEM, e o custeio das despesas que realizar, constituir-se-ão de:

- I - Contribuição obrigatória destinada à Previdência:
 - a) da entidade pública a que estiver vinculado o segurado, à alíquota de 14% (quatorze por cento);
 - b) do segurado ativo ou inativo, e do pensionista, à alíquota de 10% (dez por cento).
- II - Contribuição obrigatória destinada à Assistência:
 - a) da entidade pública a que estiver vinculado o segurado, à alíquota de 4% (quatro por cento);
 - b) do segurado ativo ou inativo e do pensionista, à alíquota de 2% (dois por cento).
- III - Contribuição facultativa, à alíquota de 2% (dois por cento) dos segurados definidos no art., 4º, inciso III, desta Lei.

§ Único - As contribuições, obrigatória e facultativa, mencionadas nos incisos I e II deste artigo, serão calculadas sobre a remuneração da ativa, da aposentadoria ou da pensão recebida, respectivamente.

Art. 15 - A contribuição das entidades públicas deverá ser depositada em conta remunerada, aberta em nome do ISSEM em bancos oficiais, no mesmo dia do pagamento dos respectivos servidores, pena de correção monetária por dia de atraso, por índice oficial fixado em ato interno, e denúncia ao Tribunal de Contas do Estado, e ao Ministério Público.

Art. 16 - A contribuição dos segurados e pensionistas será deduzida em folha, e imediatamente depositada, observadas as condições do artigo anterior.

Art. 17 - As receitas a que se referem os inc. III a VI, do art. 14, ingressarão e serão contabilizadas pelo ISSEM na forma da legislação federal pertinente à contabilidade pública.

SEÇÃO V DAS CARÊNCIAS

Art. 18 - Ficam estabelecidas as seguintes carências para a concessão de benefícios:

I - aposentadorias e pensões - 60 (sessenta) contribuições mensais;

II - auxílio-funeral e auxílio-reclusão - 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 19 - O custeio do pagamento dos benefícios previstos no artigo anterior ficará a cargo de cada respectiva entidade à qual vinculado o beneficiário, enquanto não cumpridas as carências. Após cumpridas, o ISSEM ressarcirá a cada entidade pela despesa efetuada, corrigida monetariamente à razão de 1/3 (um terço), calculada segundo fatores ou índices de correção fixados em regulamento.

Art. 20 - Sempre que o segurado preferir os cuidados de profissional estranho aos do quadro do ISSEM, ou aos dos convênios por ela firmados, responsabilizar-se-á inteiramente pelos pagamentos devidos, exceto na hipótese de o ISSEM não manter especialistas na área respectiva, quer em seu quadro próprio, quer pelo sistema de credenciamento.

§ Único - Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o ISSEM se responsabilizará pelo pagamento desde que previamente tenha autorizado o tratamento, salvo se em emergências comprovadas, comunicadas dentro de 48 (quarenta e oito) horas do evento.

SEÇÃO VI DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 21 - São órgãos do ISSEM:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria;

III - Conselho Fiscal.

Art. 22 - O Conselho Deliberativo, órgão consultivo máximo do ISSEM, compõem-se de 05 (cinco) membros e 02 (dois) suplentes, para mandato gratuito e considerado honorífico com duração de dois anos, permitida uma recondução, sendo um membro o Diretor-Presidente e outro o Secretário, nomeados da seguinte forma:

I - o Presidente é membro nato, sendo o Diretor-Presidente do ISSEM;

II - dois membros serão indicados pelos segurados, na forma regulamentar;

III - dois membros serão indicados pelo Prefeito Municipal;

IV - os suplentes, que terão função nos impedimentos ou ausências de qualquer membro, serão indicados um pelo Prefeito, e outro pelos segurados.

Art. 23 - A Diretoria do ISSEM, órgão executivo, compõem-se dos seguintes cargos, estatutários e em comissão:

I - Diretor-Presidente, nomeado e demissível pelo Prefeito dentre servidores efetivos estáveis do quadro de pessoal da Prefeitura, com nível de Secretário Municipal;

II - Diretor-Administrativo, livremente nomeado e demissível pelo Diretor Presidente, entre cidadãos, servidores ou não, de comprovada experiência administrativa e reconhecido conhecimento em seguridade social, com nível de Diretor da Prefeitura.

Art. 24 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle do ISSEM, compõe-se de três membros, sendo um deles o seu Presidente e outro o seu Secretário, e um suplente, para mandato gratuito e considerado honorífico de dois anos, permitida uma recondução.

§ Único - Os membros do Conselho Fiscal serão designados juntamente com os membros do Conselho Deliberativo, o Presidente e o suplente pelo Prefeito, e os dois membros pelos segurados.

Art. 25 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do ISSEM;

II - acompanhar e analisar sistematicamente a administração do ISSEM quanto ao adequado emprego e aplicação dos seus recursos;

III - apreciar e aprovar o orçamento-programa e demais planos anuais e plurianuais do ISSEM;

IV - aprovar o aumento do quadro dos servidores do ISSEM;

V - aprovar os regulamentos e regimentos internos do ISSEM, assim como, se for o caso, o do Conselho;

VI - aprovar os planos de aplicações financeiras do patrimônio;

VII - aprovar a aquisição e alienação de bens imóveis do ISSEM;

VIII - deliberar sobre aceitabilidade de legados e doações com encargos;

IX - deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, com ou sem licitação conforme o caso, de interesse do ISSEM;

X - representar e manifestar-se sobre assuntos de relevância para o ISSEM, sempre que julgado necessário ou oportuno.

Art. 26 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por mês, após elaborado o balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer pela aprovação ou rejeição das contas;

II - reunir-se ordinariamente a cada início de exercício, após elaborado o balanço do exercício anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer pela aprovação ou rejeição das contas;

III - reunir-se extraordinariamente, sempre que para isso convocado por escrito pela Diretoria ou pelo Conselho Deliberativo, exclusivamente para apreciar fato especificado na convocação;

IV - representar aos dirigentes das entidades contribuintes, bem como, se julgado necessário, ao Tribunal de Contas do Estado, e ao Ministério Público, sobre irregularidades comprovadas na aplicação dos recursos do ISSEM.

Art. 27 - Tanto o Conselho Deliberativo quanto o Conselho Fiscal atuarão necessariamente com sua formação completa, dirigidos pelo Presidente, convocando-se o suplente sempre que necessário, e deliberarão por maioria de votos, inexistente voto de qualidade.

SEÇÃO VII DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 28 - Além dos órgãos, o ISSEM disporá do seguinte quadro próprio de pessoal, inicial: 1 Contador, 1 Tesoureiro, 2 Oficial Administrativo, 3 Escrivão, 1 Contínuo, todos efetivos.

Art. 29 - Todos os cargos do quadro de pessoal do ISSEM são constituídos em carreira, processando-se as promoções na forma de regulamento que observará, necessariamente, os requisitos da existência de vaga, interstício no cargo, escolaridade e avaliação do merecimento.

Art. 30 - Aplicam-se aos cargos do quadro de pessoal do ISSEM o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jaraguá do Sul.

SEÇÃO VIII DO ORÇAMENTO

Art. 31 - O orçamento anual do ISSEM observará o princípio da universalidade, com as funções de norma de meios e de plano de administração.

§ Único - Sem prejuízo daquele princípio, o orçamento desdobrar-se-á em:

I - previsão do resultado econômico do exercício, compreendendo a receita e a despesa;

II - previsão do resultado financeiro do exercício, compreendendo os recursos e os investimentos.

Art. 32 - Na elaboração e na execução orçamentária distinguir-se-ão as dotações em:

I - dotação estimativa: a que corresponde às despesas de prestações predeterminadas, e outras eventuais, de natureza compulsória por força de lei ou decisão judicial;

II - dotação fixa: qualquer outra não compreendida no ítem anterior.

§ Único - Exceto em se tratando de dotação estimativa, não se poderá efetuar despesa alguma, nem qualquer inversão de reserva, sem dotação orçamentária própria e suficiente, sob pena de responsabilidade de quem as autorizarem.

Art. 33 - A proposta orçamentária para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Diretor Presidente ao Conselho Deliberativo até 30 de setembro de cada ano, devendo este ultimar sua deliberação até 30 de novembro.

Art. 34 - As insuficiências resultantes de omissões no orçamento poderão ser supridas, obedecida a legislação federal aplicável, mediante a transferência de verbas ou créditos adicionais.

SEÇÃO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Das decisões administrativas tomadas pelo ISSEM caberá, na forma de regulamento, recurso ao Conselho Deliberativo, que deliberará em instância única e irrecurável.

Art. 36 - O credenciamento de profissionais da área de saúde, de que trata esta Lei, procedido pela Diretoria do ISSEM, e reversível sumariamente caso tornadas insubsistentes as razões que o ensejaram, recairá necessariamente sobre aqueles estabelecidos e atuantes no Município de Jaraguá do Sul, observadas as seguintes condições:

I - sendo médicos, serão remunerados à razão de até 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido na tabela de honorários da Associação Médica Brasileira, AMB;

II - pertencendo a outras profissões, serão remunerados à razão de até 80% (oitenta por cento) do valor médio praticado no Município por cada respectiva categoria.

Art. 37 - A concessão de benefícios, e a prestação de serviços, que dependam de inspeção médica, apenas será efetuada após exame por médico ou junta médica do ISSEM, própria ou credenciada, mediante atestado que especificará as condições a serem observadas.

Art. 38 - O controle das contas do ISSEM será garantido aos segurados através da

afixação dos balancetes mensais em locais de fácil acesso, e pela entrega a cada segurado, ativo e inativo, de cópia do balanço anual, o qual poderá ser publicado, em resumo, na imprensa oficial do Município.

Art. 39 - Será levantado, a intervalos não superiores a 05 (cinco) anos, o balanço patrimonial e atuarial do ISSEM, com fim de se indicarem providências acaso necessárias, inclusive alteração da legislação disciplinadora.

Art. 40 - O ISSEM manterá permanente intercâmbio técnico e de cooperação institucional com entidades congêneres, municipais e estaduais, visando recíproco aperfeiçoamento.

SEÇÃO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - Será contado em favor dos segurados do ISSEM, na forma da Constituição Federal, o tempo de contribuição prestado a outros regimes de seguridade social, para os fins desta Lei.

Art. 42 - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria no Orçamento, na rubrica 3.2.3.3 - Contribuições Correntes.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Jaraguá do Sul, 20 de dezembro de 1993.

DURVAL VASEL
Prefeito Municipal
